



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001329/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.400 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ E REFLEXOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente DEPOSITO DE METAIS PRAIA DO ESPINHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO ARBITRADO.

Cabível o arbitramento do lucro se o Diário apresentado pela contribuinte não contém o registro de sua movimentação bancária, mormente quando a receita anual escriturada naquele livro é significativamente inferior ao montante dos depósitos realizados em conta corrente no mesmo período, e cuja origem não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, João Bellini Júnior, Antônio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares Queiróz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a contribuinte foram lavrados os autos de infração de fls. 273/276 e fls. 294/318, para exigência de IRPJ com base no lucro arbitrado, bem como contribuição para o PIS, Cofins e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2003. No termo de constatação fiscal de fls. 277/278, a autoridade relata, em síntese, o seguinte:

a) a auditoria foi programada em virtude do fato de a movimentação financeira da contribuinte revelar-se incompatível com a receita declarada;

b) conforme pesquisa realizada junto aos sistemas de informação da SRF, verificou-se que a contribuinte, apesar de haver apresentado declaração simplificada relativamente ao ano-calendário de 2003, havia sido excluída do Simples a partir de 01/01/2000;

c) intimada para tanto, a fiscalizada não logrou êxito em provar a origem dos depósitos realizados em suas contas correntes bancárias, fato que enseja a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96;

d) o livro Diário apresentado, cujo registro na Junta Comercial deu-se em 07/05/2007, não contém escrituração de contas bancárias, e também não comprova a origem dos aludidos depósitos.

Não existindo, nos autos, prova de que a autuada havia sido realmente excluída do Simples a partir de 01/01/2000, a DRJ de origem solicitou fosse anexado o processo nº 18471.000584/2004-74, que trata do assunto (fls. 376/377).

Realizada a aludida anexação, o órgão *a quo* decidiu pela procedência do lançamento (fls. 378/384), razão pela qual a autuada interpôs recurso voluntário, pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 391/403):

a) nunca teve conhecimento da existência do Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 5, de 06/09/2004, nem de qualquer processo pertinente à sua exclusão do Simples. Nunca foi cientificada de decisões proferidas no processo nº 18471.000584/2004-74, tampouco foi intimada a apresentar defesa. Sua exclusão do Simples, portanto, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

b) como consequência do acima exposto, é inaceitável o arbitramento levado a cabo pela fiscalização, já que não estava obrigada a escriturar os livros e documentos cuja ausência motivou o lançamento pelo lucro arbitrado;

c) conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, exarado no acórdão nº 01-02.880, publicado no DOU de 14/12/2000, depósitos bancários não constituem, por si só, disponibilidade econômica de renda;

d) o arbitramento do lucro é medida extrema, cuja adoção requer motivação fundamentada da impossibilidade de aferir, por outros meios, a verdadeira base de cálculo dos tributos;

e) a ausência de escrituração de contas correntes bancárias não dá causa ao arbitramento do lucro, ademais, em momento algum a empresa foi intimada a regularizar sua escrita;

f) a não identificação da origem dos recursos correspondentes aos depósitos bancários constitui omissão de receita, e não motivo para o arbitramento do lucro.

Voto

Assinado digitalmente em 07/02/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 03/02/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 03/02/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Exclusão do Simples

Pelo exame dos autos do processo nº 18471.000584/2004-74, em anexo, verifica-se que à fl. 15 consta a intimação nº 586/2005, por meio da qual a ora recorrente foi cientificada da expedição do Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 5, de 06/09/2004, o qual encontra-se à fl. 3 do mesmo processo.

Pois bem, à fl. 15-verso, também daquele processo, consta o aviso de recebimento da aludida intimação nº 586/2005. O AR foi assinado pelo Sr. Carlos Alberto, em 06/10/2004.

Isso posto, ao contrário do alegado, a contribuinte foi regularmente cientificada de sua exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2000.

3) Do Arbitramento do Lucro

Excluída do sistema simplificado, a contribuinte sujeita-se, a partir do momento em que se produzam os efeitos do respectivo ato, às regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. É o que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Em assim sendo, não procede a afirmação da recorrente segundo a qual, no ano-calendário de 2003, não estava obrigada a manter escrituração diversa da exigida às pessoas jurídicas optantes do Simples. Muito ao contrário, tinha obrigação de manter a escrituração fiscal necessária à apuração de lucro real ou presumido.

Ocorre que o livro Diário apresentado pela fiscalizada (fls. 264/272) não continha o registro de sua movimentação bancária, daí porque a autoridade não teve alternativa senão arbitrar o lucro da pessoa jurídica, conforme art. 530, II, “a”, do RIR/99, que assim estabelece:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

(...)

Noutro giro, também não procede a alegação de que o arbitramento teria sido realizado de forma açodada, sem intimação para regularização da escrita.

Não resta dúvida que o arbitramento é medida extrema, não podendo ser levado a efeito apressadamente. Ocorre que, no caso, não foi isso que se passou. A interessada foi cientificada do início da ação fiscal em 17/11/2006 (fls. 22/23), tendo sido ao longo do procedimento intimada e reintimada, sem sucesso, a apresentar os extratos de suas contas correntes bancárias, razão pela qual o auditor intimou as instituições financeiras em que a contribuinte mantinha conta a apresentar os referidos extratos.

Portanto, deveria saber a ora recorrente que no livro Diário relativo ao ano-calendário de 2003, registrado na Junta Comercial somente em 07/05/2007, e apresentado à fiscalização em 21/09/2007, deveria estar registrada a movimentação realizada nas contas correntes bancárias pois este foi, desde o início, o objeto da auditoria.

Isso posto, deve-se reconhecer que não foi precipitado o auditor ao arbitrar o lucro sem intimar a contribuinte a reescrever o Diário para fins de registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, até mesmo em virtude da enorme discrepância entre o valor total das receitas informadas no citado livro (R\$ 27.942,60) e o montante dos depósitos em conta corrente cuja origem não foi comprovada (R\$ 20.720.160,27).

3) Dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Desde logo deve-se dizer que encontra-se superada a jurisprudência da CSRF mencionada pela recorrente, segundo a qual depósitos bancários não constituem, por si só, disponibilidade econômica de renda.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos em conta corrente bancária em que o contribuinte, intimado para tanto, deixe de comprovar a sua origem, passaram a ser considerados presunção legal de omissão de receita, sobre os quais incidem IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto

Processo nº 18471.001329/2007-91
Acórdão n.º **1201-00.400**

S1-C2T1
Fl. 418
